



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000788/2007-71
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000169 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Sobrestamento
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em sobrestar o julgamento do recurso, pela sistemática determinada no § 1º, Art. 62 A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Portaria MF 256/ 2009; b) em converter o julgamento em diligência, para ciência e concessão de prazo de trinta dias à recorrente para, caso deseje, apresente manifestação sobre o sobrestamento.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.117.837-1, cientificada ao contribuinte em 28/11/2007, a qual exige de “*contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho.*”

De acordo com o relatório fiscal a autuada tomou serviços da UNIMED ABC — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 44.183.390/0001-58 e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEÍCULOS E DE CARGAS EM GERAL, CNPJ 45.956.679/0001-25, porém não teria efetuado a retenção prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que a contribuição veiculada pelo dispositivo legal supra é inconstitucional; que os serviços foram tomados de cooperativas de produção e não de trabalho; e o lançamento deve respeitar o prazo decadencial quinquenal.

A DRJ de Florianópolis manteve a autuação em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2006 PREVIDENCIARIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO, POR INTERMÉDIO DESTAS. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA CONTRATANTE. INCIDÊNCIA.

A empresa contratante de serviços executados por associados a cooperativas de trabalho, por intermédio destas, é obrigada ao recolhimento da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.”

A autuada apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos está o Fisco a exigir do sujeito passivo a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

O dispositivo acima citado está, atualmente aguardando o crivo do Augusto Supremo Tribunal Federal acerca da sua constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no qual fora reconhecida a repercussão geral da temática em decisão assim ementada:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O Regimento Interno desse E. Conselho, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 foi alterado pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010 criou, no artigo 62-A a figura do sobrestamento do processo administrativo quando o STF *também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

O Código de Processo Civil prevê, por sua vez, no § 1º do artigo 543-B que havendo reconhecimento de repercussão geral os Tribunais de origem deverão sobrestar os recursos de *idêntica controvérsia* até pronunciamento definitivo da Corte Constitucional. Logo, o reconhecimento da repercussão geral conduz ao sobrestamento dos demais processos em que se discute matéria idêntica.

In casu, como o Augusto Supremo Tribunal Federal reconheceu que a contribuição em comento tem repercussão geral, creio estarmos diante de temática que merece o sobrestamento nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno desse E. Conselho até que o Pretório Excelso pronuncie-se definitivamente nos autos do citado recurso extraordinário.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de sobrestar o julgamento do recurso, pela sistemática determinada no §1º, Art. 62 A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como para dar ciência e concessão de prazo de trinta dias à recorrente para, caso deseje, apresente manifestação sobre o sobrestamento.